

Reparação por dano ambiental urbanístico é imprescritível, diz STJ

O direito à reparação civil em decorrência de agressões urbanístico-ambientais contra a coletividade é imprescritível. Com esse entendimento e por maioria de votos, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de uma empresa de engenharia, mantendo sua condenação pela construção de edifícios em Niterói (RJ).

Freepik



Construção autorizada por meio de operações interligadas causou dano ambiental urbano, segundo MP-RJ
Freepik

O caso trata de obras autorizadas pelas chamadas "operações interligadas", um dos instrumentos para implementação de política urbana previstos no Estatuto da Cidade ([Lei 10.257/2001](#)). Ele consta no artigo 4º, inciso V, alínea "p" como "operações urbanas consorciadas".

Na prática, é uma parceria entre poder público e iniciativa privada cujo objetivo, segundo o artigo 32, parágrafo 1º do Estatuto da Cidade, é "alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

De acordo com a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, essas operações interligadas autorizadas por lei municipal em Niterói deram à empresa licença para construir prédios que causaram dano ao ambiente.

Como as obras já estão concluídas, o MP pediu ressarcimento pelo pagamento dos ganhos indevidamente recebidos. A discussão que chegou ao STJ é quanto à prescrição para esse pedido. A sentença de primeiro grau considerou o prazo de 5 anos previsto no artigo 21 da Lei 4.717/1965. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela imprescritibilidade.

Emerson Leal



Para ministro Kukina, questão é urbanística e, portanto, prescritível em cinco anos
Emerson Leal

Questão é urbanística

Relator, o ministro Sérgio Kukina votou por impor a prescrição no prazo de cinco anos. Ficou vencido, acompanhado pelo ministro Gurgel de Faria. Para ele, o caso trata de ofensa a regras urbanísticas e lesão ao patrimônio público, sendo o aspecto ambiental apenas secundário.

"Desse modo, em conclusão, incide o prazo prescricional quinquenal, não se vislumbrando a pretendida imprescritibilidade da ação, nem tampouco a aplicabilidade do Tema 999 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal", concluiu.

O precedente do STF fixou tese no sentido da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Abriu a divergência vencedora a ministra Regina Helena Costa, para quem essa posição é plenamente aplicável ao caso do dano ambiental em ambiente urbano.

Urbano ou natural, é meio-ambiente

Para ela, existe uma simbiose entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, comprovada pelo próprio Estatuto da Cidade. A norma, ao tratar das operações interligadas, traz como objetivo a valorização ambiental. Além disso, autoriza que o poder público dê incentivos ligados à redução de impactos ambientais negativos.

STJ



Segundo a ministra Regina, prescrição depende da reparação: se baseada em dano ambiental,



ainda que urbano, ou não
STJ

"Notadamente quanto às Operações Urbanas Consorciadas, é nítida a preocupação do legislador em harmonizar sua natureza de instrumento de consecução da política urbana com a proteção do meio ambiente artificial, razão pela qual é evidente o seu cariz *[fisionomia]* ambiental", apontou.

Com isso, defendeu que, nas ações cujo objeto compreenda a persecução cível de ilícitos resultantes da indevida gestão das operações interligadas, é preciso avaliar caso a caso a prescritibilidade da pretensão de reparação civil.

No caso concreto, entendeu que o MP-RJ efetivamente demandou a reparação de danos coletivos ao meio ambiente. Em voto-vista, o desembargador convocado Manoel Erhardt concordou.

Argumentou que, como os prédios estavam concluídos, a única reparação a ser buscada só poderia ser a conversão em perdas e danos. "Se o prazo da reparação principal é imprescritível, sendo ela impossível, não se pode transmutar o lapso prescricional da obrigação substituta apenas por se tratar de reparação financeira", defendeu.

No voto de desempate, o ministro Benedito Gonçalves seguiu a mesma linha, ao destacar que a ação traz em si a observância do dano contra o meio ambiente, visto aqui sob a sua perspectiva urbanística.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 1.464.446

Meta Fields